



LEI Nº 225/2015.

Ementa: Dispõe Sobre a Reestruturação do Conselho Tutelar Do Município De Salitre, em Consonância com as disposições legais prevista na Lei 8069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) e Adota Outras Providências.

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Tutelar do Município de Salitre, instituído pela Lei Municipal Nº Lei Nº 028 de 03 de novembro de 1990, alterada pela Lei Nº 16 de 24 de outubro de 2002 e pela Lei Nº 219 de novembro de 2014, visando o desenvolvimento de ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente do Município de Salitre, Estado do Ceará.

Art. 2º - O Conselho Tutelar do Município de Salitre possui natureza jurídica de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de criança e do adolescente, definidos na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nesta Lei.

RECEBI EM

01 / 04 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE -
CNPJ: 07.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITRE
CEP: 63.155-000



Parágrafo Único – O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, em conformidade com o artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município de Salitre criará mecanismos que assegurem a equidade de acesso ao serviço de defesa dos direitos da criança e do adolescente ofertados pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Aplicar as Medidas de Proteção previstas no artigo 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Atender e aconselhar os pais ou responsável e, se for o caso, aplicar lhes as medidas previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Promover a execução de suas decisões;

V – Requisitar quando necessário, serviços públicos nas áreas profissionais que se fizerem necessárias a execução de suas decisões, desde que o Município disponha do profissional da área requisitada;

VI – Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VII – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal que atentem os direitos da criança e do adolescente;

VIII – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

IX – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, dentre as Medidas Protetivas previstas no artigo 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – Expedir notificações;



XI – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XII – Assessorar o Poder Executivo do Município na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Magna Carta de 1988;

XIV – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda e suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XV – Encaminhar criança e adolescentes aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;

XVI – Orientar, apoiar e acompanhar temporariamente crianças e adolescentes;

XVII – Receber comunicação sobre o registro de entidades, inscrições de programas e suas alterações junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que tenham as crianças e adolescentes como público alvo;

XIX – Noticiar ao Ministério Público sobre fato relativo a irregularidades em entidades governamentais e não governamentais;

XX – Realizar a alimentação do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA;

XXI – Remeter a cada trimestre, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório de atividades e atendimentos do Conselho Tutelar.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE

Art. 5º - Cada Conselho Tutelar existente no Município será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - O mandato supramencionado passará a vigorar a partir das eleições unificadas a serem realizadas no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze);

§ 2º - O Processo de Seleção dos Conselheiros Tutelares se dará por meio da análise documental exigida no edital de convocação das eleições para o cargo, aplicação sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e eleição por meio do voto direto, secreto e universal, facultativo aos eleitores do Município, a qual acontecerá na data supramencionada.

§ 3º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

§ 4º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por edital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º - A posse dos eleitos na eleição unificada, a partir do ano de 2015 (dois mil e quinze), ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição.

Art. 6º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares obedecerá as seguintes diretrizes:

- I – O processo de escolha deverá ocorrer em data unificada;
- II – A candidatura deverá ser individual, sendo vedada toda e qualquer forma de composição de chapa eleitoral;
- III – O processo de escolha deverá ser supervisionado pelo representante do Ministério Público Estadual;



IV – A posse sempre ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição.

Art. 7º - Poderá ser candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Salitre, as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II – Possuir nível médio completo;
 - III – Residir no Município há no mínimo 02 (dois) anos;
 - IV – Ter comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes há no mínimo 02 (dois) anos e ter desenvolvido ações com este público;
 - V – Estar quite com as obrigações eleitorais;
 - VI – Apresentar Certidões Negativas Criminais da Justiça Federal e Estadual;
 - VII – Apresentar Certidões Negativas de Antecedentes Criminais da Polícia Civil e Federal;
 - VIII – Possuir sanidade mental atestada por médico;
 - IX – Caso seja Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverá estar afastado da função na data da inscrição, comprovando o afastamento por meio idôneo;
 - X – Caso seja funcionário público, deverá estar licenciado do cargo ou função na data da inscrição, comprovando o licenciamento por meio idôneo;
 - XI – Aprovação prévia em prova de suficiência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com obtenção de nota mínima de 07 (sete) pontos;
 - XII – Apresentar a documentação completa exigida pelo Edital na data da inscrição;
 - XIII – Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição;
 - XIV – Comprovar idoneidade moral.
- Parágrafo Único - Estará habilitado a realizar a prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente o candidato que preencher os requisitos previstos no Edital e nesta Lei.



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA expedirá edital de convocação com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data da eleição.

§ 1º - No Edital que regulamentará o processo de escolha dos conselheiros tutelares deverão constar os seguintes itens:

I – As datas e prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras etapas inerentes ao certame;

II – A documentação que comprove os requisitos previstos nesta Lei e no Art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – As regras de divulgação do processo de escolha, onde deverão constar as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as sanções cabíveis e previstas nesta Lei e em outras Leis correlatas;

IV – Criação de comissão responsável pela condução do processo eleitoral;

V – Formação dos 10 (dez) primeiros colocados após o processo de votação, a qual deverá ser precedente à data de posse.

§ 2º - O candidato ao Conselho Tutelar não poderá vincular sua candidatura à Partido Político;

§ 3º - Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar a proclamação dos eleitos e posteriormente, dá-lhes posse em conjunto com o Prefeito Municipal;

§ 4º - Todos os atos inerentes ao processo de escolha deverão ser amplamente publicados.

Art. 9º – A divulgação do processo de escolha como instrumento de mobilização popular em prol dos direitos da criança e do adolescente, deverá ser acompanhada de informações que deem conhecimento a população sobre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como sobre a participação da população no referido processo.

Art. 10 – Sem prejuízo das sanções penais, administrativas e cíveis que por ventura estiverem presentes ao longo processo de escolha. O candidato que vier a



praticar atos que impliquem abuso do poder terá sua candidatura impugnada, sendo assegura-lhe o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - Ao processo de escolha dos conselheiros tutelares será aplicada por analogia a legislação eleitoral no que tange as disposições inerentes às condutas vedadas e permitidas ao longo do processo eleitoral.

§ 2º - As disposições previstas neste artigo visam assegurar a lisura ao longo do processo de escolha, de modo que ele possa está isento de intervenção que impliquem em abuso do poder em suas diversas vertentes.

Art. 11 – O processo de escolha deverá ocorrer com no mínimo 10 (dez) candidatos habilitados.

§ 1º - Visando assegurar esse quantitativo de candidatos, caso seja constatado um número inferior a 10 (dez) pretendentes, o processo poderá ser suspenso e ser reaberto um novo período de inscrições de novas candidaturas, sem que isso implique em prejuízo na posse dos eleitos ao final do pleito.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá implementar mecanismos que assegurem um quantitativo bem superior ao número mínimo de candidatos mencionado anteriormente, para que a população possa ampliar suas possibilidades de escolha.

Art. 12 - Serão considerados conselheiros tutelares a serem nomeados e empossados, os 05 (cinco) que obtiverem o maior quantitativo de votos. Sendo os demais considerados conselheiros tutelares suplentes, obedecendo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 13 – O mandato será de 04 (quatro) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único – O conselheiro tutelar titular que vier a exercer a função de forma consecutiva por período superior a um mandato e meio não poderá ser candidato na eleição subsequente.



CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E VACÂNCIAS

Art. 14 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em União Estável homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Parágrafo Único – O impedimento previsto no *caput* estende-se ao conselheiro tutelar em relação ao membro do Ministério Público e ao Juiz que atuem na Vara responsável pela tramitação de ações que tratam sobre a criança e adolescente dentro da Comarca.

Art. 15 – Ocorrendo a vacância do cargo ou afastamento do conselheiro, de imediato deverá ser convocado o conselheiro tutelar suplente, obedecendo sempre a ordem de votação.

§ 1º – Será assegurada ao conselheiro tutelar suplente remuneração proporcional aos dias trabalhados, sem prejuízo da remuneração do conselheiro titular que esteja no gozo de férias ou de licenças remuneradas.

§ 2º - Inexistindo conselheiros tutelares suplentes para assumirem o cargo vago, deverá ser realizado processo de escolha suplementar para conselheiros suplentes.

§ 3º - Por incompatibilidade do cargo, o conselheiro tutelar candidato a cargo eletivo deverá solicitar seu afastamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 – O Conselho Tutelar contará com estrutura física e funcional que permitam o correspondente desenvolvimento das suas atribuições e um digno atendimento aos usuários

Art. 17 - O Conselho Tutelar terá sua sede dentro da sua área de competência territorial.



§ 1º - Os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros Municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência;

§ 2º - A sede poderá ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionarem que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas.

Art. 18 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente, encaminhando o caso, via ofício, solicitando que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 19 – O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

I – No horário compreendido entre às 07 horas e 30 minutos e 17 horas e 30 minutos, em dias úteis, o órgão funcionará com os conselheiros, observando-se o cumprimento de 08 (oito) horas diárias ou conforme o horário estabelecido pelo Município;

II – Nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiros de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória;

III – Todos os Conselheiros deverão cumprir a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais ou a carga horária que dispuser o Município.

§1º – A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas no início de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.



§2º – Não haverá distinção de carga horária entre conselheiros, devendo ser observada a mesma carga horária diária, semanal e mensal. Ressalvados os períodos de folgas decorrentes de plantões.

Art. 20 – O Conselho Tutelar elaborará ou alterará e aprovará o seu Regimento Interno e o submeterá à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual após aprovado deverá ser remetido ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 21 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, as quais deverão obrigatoriamente ser adotadas por um número mínimo de 03 (três) conselheiros.

§1º – As decisões proferidas pelo Conselho Tutelar em conformidade com as atribuições e obedecidas as formalidades legais que lhes são peculiares, terão eficácia plena e estão passíveis de serem executadas de modo imediato.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 – São direitos dos conselheiros tutelares:

I – Ingressar e transitar livremente nas sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Ingressar e transitar livremente nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos da segurança pública;

III - Ingressar e transitar livremente nas entidades de atendimento que tenha a criança ou adolescente como público alvo;

IV - Ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado no qual estejam crianças ou adolescentes, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio;



- V – Remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- VI – Irredutibilidade de vencimentos;
- VII – Licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário;
- VIII – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- IX – Proteção ao salário, na forma da lei;
- X – O direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;
- XI – Cobertura previdenciária;
- XII – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- XIII – Gratificação natalina (13º salário);
- XIV – quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

Art. 23 – A função de membro do Conselho prescinde de dedicação exclusiva por parte do conselheiro tutelar, sendo vedado o exercício simultâneo com outra atividade pública ou privada.

Art. 24 – A remuneração do conselheiro tutelar de Salitre equivalerá ao valor do salário mínimo em vigência no País, cujo valor será reajustado concomitantemente com o do salário mínimo.

Art. 25 – São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei;



- XIII – Gerenciar e alimentar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência – SIPIA, imediatamente após o atendimento;
- XIV – Enviar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- XV – Manter conduta pública e privada ilibada;
- XVI – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XVII – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XVIII – Declarar-se suspeito ou impedido nos casos previstos nesta Lei;
- XIX – Adotar nos limites de suas atribuições as providências cabíveis e aplicáveis frente ao atendimento irregular à crianças e adolescentes;
- XX – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conformidade com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- XXI – Residir no Município;
- XXII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XXIII – Atender a qualquer momento os interessados nos casos urgentes.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 26 – Fica instituída a Comissão Administrativa para procedimento disciplinar do Conselho Tutelar.

Art. 27 – A Comissão será constituída por servidores efetivos do Município de Salitre que serão nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 28 – Aplicar-se-á aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar inerente aos servidores públicos municipais.

Art. 29 – As situações que implicarem em afastamento ou cassação do mandato deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.



Art. 30 – As penalidades administrativas constituem-se em:

I – Advertência;

II – Suspensão do exercício da função;

III – Perda do mandato.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades deverão ser utilizados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, deverá ser aplicada de acordo com a gravidade do caso.

Art. 31 – Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a Comissão Administrativa para procedimento disciplinar do Conselho Tutelar responsável pela apuração da infração administrativa, darão ciência do fato ao Ministério Público para que possa aplicar as medidas legais e aplicáveis ao caso.

Art. 32 – Poderá ao longo da apuração da infração administrativa ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar, para que possa ser garantida a instrução do procedimento ou tendo em vista a gravidade da conduta praticada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A Lei Orçamentária municipal destinará dotação orçamentária específica para a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, assim como, os recursos necessários para o processo de sufrágio de conselheiros tutelares, as respectivas remunerações, formação continuada e consecução de suas atividades.

Art. 34 - Inexistindo as disposições de que trata o artigo anterior, deverão ser envidados esforços no sentido de viabilizar a implementação da referida Lei Orçamentária.

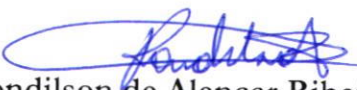
Art. 35 – A esta Lei se aplicam os dispositivos contidos na legislação em vigor, em especial, os contidos na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.



Art. 36 – Para atender ao disposto na presente Lei, as despesas dela resultantes, no atual exercício, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais previstas na Lei nº 028 de 03 de dezembro de 1990, Lei Nº 16 de 24 de outubro de 2002(Art. 13 a 21) e Lei Nº 219 de novembro de 2014, no que estiver em desacordo com as disposições contidas na presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, aos trinta e um (31) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (2015).


Rondilson de Alencar Ribeiro
Prefeito Municipal